



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0027/2024

“Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0027/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Conforme a Justificação apresentada pela Autora, a criação da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho em Santa Catarina busca promover a igualdade de oportunidades e o empoderamento feminino no mercado de trabalho, capacitando tecnicamente as mulheres, com foco em chefes de família e vítimas de violência doméstica, a fim de aumentar sua participação qualificada e autônoma em diversas áreas profissionais.

Com base em dados do IBGE, o Projeto propõe ações fundamentadas, como a reserva de vagas em programas existentes e a divulgação da política, buscando assegurar a eficácia e equidade no acesso às oportunidades e, para tanto, dispõe de diretrizes com o intento de garantir a clareza e a eficiência na implementação da lei.



Lida na Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

Em seguida, apresentei requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), a fim de que se manifestassem sobre a matéria, o qual restou aprovado nesta Comissão em 19 de março de 2024.

Em 13 de maio de 2024, retornaram o ofício 626/SCC-DIAL-GEMAT de Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhando as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (Ofício SEF/GABS nº 196/2024), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (Ofício nº 372/2024/SAS/GABS) e da PGE (Parecer nº 147/2024).

Das manifestações colhidas, verificou-se que a SEF não vislumbrou óbice de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei, eis que “o PL apenas autoriza o Poder Executivo a reservar vagas em programas já existentes” e a SAS, por sua vez, entendeu pelo interesse público da proposta, na medida em que a matéria tem “relevância no que diz respeito à garantia dos direitos das mulheres e sua formação e inserção no mercado de trabalho”. No entanto, a PGE concluiu pela inconstitucionalidade formal da matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados ao Parlamento.

Feita tal consideração, ressalto que sob o aspecto da constitucionalidade material que, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, versando sobre direitos sociais e, entre eles, especificamente, a proteção ao mercado de trabalho da mulher. A respeito, a Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º, XX, assim estabelecem:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher**, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

A matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Entretanto, sob o aspecto da constitucionalidade formal, como observado no Parecer nº 147/2024 da PGE, o projeto **viola o princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

¹Arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



A proposta interfere diretamente na competência do Poder Executivo ao impor obrigações que envolvem a formulação e execução de políticas públicas reservadas à administração pública, mais especificamente à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, conforme previsto no art. 50, §2º, VI, da Constituição Estadual, e, especificamente, no art. 34 da Lei Complementar nº 741/2019, nestes termos:

Art. 34. À SAS compete:

I – **formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher**, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

[...]

(grifei)

Outrossim, ao determinar que o Poder Executivo reserve 50% das vagas em programas existentes e que desenvolva ações de divulgação e metas para a capacitação de mulheres, o texto apresentado extrapola a competência legislativa, para estabelecer funções específicas do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão de tais políticas, o que implica vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, e 145, caput, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0027/2024**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora